

# REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE MEDIACÃO JUDICIAL

Resolução n.º 1/TS/GP/2021 de 02 de Dezembro

*A Mediação Judicial é uma forma de solução de conflitos que conta com a actuação de um terceiro, independente e imparcial, chamado de Mediador, o qual ajuda particulares em conflito a chegar a um acordo que seja satisfatório para ambas as partes.*

## ▪ Introdução

A busca e o incentivo a formas de acesso à justiça alternativa à jurisdição têm sido um dos principais enfoques do Direito Processual Civil, objectivando minimizar o grande fluxo de acções propostas no Judiciário, bem como trazer celeridade à resolução de litígios.

A Justiça, não apenas em Moçambique, mas um pouco por todo mundo, sempre enfrentou dificuldades em fazer face à demanda cada vez mais crescente, por vários factores: formalismos excessivos, falta de domínio das partes sobre a componente científica e técnica, os custos da demanda são elevados. Assim, a Justiça é chamada a intervir em cada vez maior número de sectores da vida da sociedade, desde a vida política nacional e internacional, à económica, social e moral.

Nessa senda, em 19 de Julho de 2019 ocorreu, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, o lançamento do Serviço de Mediação Judicial do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo. Volvidos aproximadamente 2 (dois) anos, é aprovada a Resolução n.º 1/TS/GP/2021 – Regulamento dos Serviços de Mediação Judicial, materializando o previsto no artigo 7 na Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto – Lei da Organização Judiciária, com a alteração introduzida pela Lei n.º 24/2014, de 23 de Setembro (doravante designado abreviadamente por “Regulamento”).

## ▪ Da Parte Geral

Da definição, constante do Artigo 2 do Regulamento, decorre que a Mediação Judicial é uma forma de solução de conflitos que conta com a actuação de um terceiro, independente e imparcial, chamado de Mediador, o qual ajuda particulares em conflito a chegar a um acordo que seja satisfatório para ambas as partes.

Os serviços de Mediação Judicial funcionam preferencialmente nas Instalações dos Tribunais Judiciais de Província, cabendo ao Juiz Presidente do Tribunal Judicial de Província a responsabilidade de operacionalizar os Serviços de Mediação Judicial e também, determinar por despacho as matérias que serão objecto de Mediação judicial nos Serviços de Mediação Judicial do respectivo Tribunal.

Relativamente à Coordenação dos Serviços de Mediação Judicial, ela é assegurada por um coordenador, nomeado pelo Presidente do Tribunal Supremo.

*A adesão ao serviço de mediação será voluntária e obedece ao princípio da autonomia da vontade.*

■ **Do procedimento**

A Mediação Judicial inicia-se com um pedido formulado pela parte interessada, através de um formulário disponível na secretaria dos Serviços de Mediação Judicial ou de um requerimento dirigido ao Coordenador dos Serviços de Mediação Judicial. Recebido o pedido, o Serviço de Mediação Judicial deverá notificar a parte requerida para, no prazo de 72 horas, manifestar a sua concordância em submeter à Mediação Judicial.

A adesão ao serviço de mediação será voluntária e obedece ao princípio da autonomia da vontade, não devendo as partes serem obrigadas a aderir ou a permanecer nas sessões de mediação.

Relativamente à articulação com os Tribunais, os juízes podem remeter os casos à mediação mediante pedido das partes, ou por iniciativa própria, mas com anuência dos interessados (podendo recusar em nome do princípio da voluntariedade da Mediação Judicial). Entretanto, a remessa do litígio à mediação não prejudica a tentativa de conciliação levada a cabo pelo juiz da causa, nos casos em que não se tenha obtido sucesso na Mediação Judicial.

*A Mediação Judicial é um serviço prestado gratuitamente.*

O processo não é conduzido necessariamente por um juiz, mas por um Mediador Judicial certificado, designado pelas partes ou nomeado pelos serviços de Mediação Judicial, no prazo de 5 dias após a recepção do pedido, devendo o Mediador constar da lista de Mediadores Judiciais acreditados pelos Tribunais Judiciais.

No que se refere às sessões de mediação, elas podem ser acompanhadas por um ou dois mediadores, podendo também participar um observador nomeado pelo serviço de Mediação Judicial, sendo que o observador não terá qualquer intervenção na sessão.

Terminada a mediação, poderá ser lavrado um termo de acordo devidamente assinado pelas partes mediante concordância destas. Note-se, no entanto, que cada sessão de mediação tem a duração máxima de duas horas.

Entretanto, caso não seja alcançado acordo durante a Mediação Judicial, o Mediador deve lavrar imediatamente um termo final de impasse, não devendo constar do termo as razões ou motivos do impasse. O referido termo deve ser entregue às partes ou remetido ao Tribunal da causa, nos casos em que a causa corre termos em Tribunal.

Saliente-se que, o princípio da confidencialidade é um dos mais importantes a reger o procedimento da mediação, no sentido de que todas as sessões são privadas, podendo participar apenas o Mediador Judicial, as partes ou representantes e respectivos mandatários e o co-Mediador Judicial e o observador. Além disso, as partes não podem usar como fundamento ou meios de prova em processo arbitral ou judicial os factos, afirmações, sugestões ou propostas de acordo efectuadas pela parte contrária no processo de mediação, salvo o termo de acordo, nos casos o termo de acordo constituirá título executivo nos tribunais judiciais.

A Mediação Judicial é um serviço prestado gratuitamente. Além disso, a resolução de um litígio civil através da Mediação judicial permite uma poupança considerável de tempo e de esforço que, de outro modo, seriam desperdiçados numa acção judicial.

*O princípio da confidencialidade é um dos mais importantes a reger o procedimento da mediação, no sentido de que todas as sessões são privadas, podendo participar apenas o Mediador Judicial, as partes ou representantes e respectivos mandatários e o co-Mediador Judicial e o observador.*

■ **Dos Mediadores Judiciais**

A Mediação Judicial é realizada por Mediadores, pessoas devidamente qualificadas com formação especializada (com mínimo de bacharel em qualquer área e que tenha frequentado e concluído o curso de formação teórico-prático para Mediadores Judiciais), cujos nomes tenham sido inscritos na Lista de Mediadores Judiciais e cuja actuação abrange o território nacional mormente aos tribunais onde existam serviços de Mediação Judicial.

■ **Conclusão**

A mediação, para além de permitir o efectivo conhecimento do interesse das partes e a construção da solução pelos litigantes, tem ainda as vantagens da celeridade, da confidencialidade, da redução de custos e da preservação das relações entre as partes e consequente pacificação social.

A aprovação do Regulamento dos Serviços de Mediação Judicial representa é mais um indicador da aposta do Estado nos meios alternativos de resolução de conflitos e da preocupação na mitigação da morosidade processual, grandemente motivada pelo elevado volume processual que caracteriza a maior parte dos tribunais judiciais do País.